



DECRETO Nº 2615 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2014.

Altera o Regulamento dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água, Coleta e Tratamento de Esgoto Sanitário prestados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Boa Esperança – MG e revoga o Decreto nº 1865, de 31 de maio de 2010 e o Decreto nº 1885, de 23 de agosto de 2010.

O Prefeito Municipal de Boa Esperança, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas,

**D E C R E T A:**

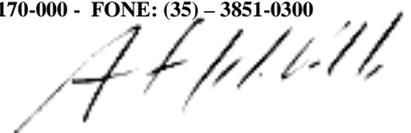
Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água, Coleta e Tratamento de Esgoto Sanitário prestados pela autarquia municipal Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, em conformidade com o artigo 6º da Lei Municipal nº 451 de 15 de Junho de 1.965.

Art. 2º - Ficam revogados o Decreto nº 1865, de 31 de maio de 2010 e o Decreto nº 1885, de 23 de agosto de 2010.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Boa Esperança/MG, 29 de dezembro de 2014.

  
**ANTÔNIO CARLOS VILELA**  
PREFEITO MUNICIPAL





**REGULAMENTO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO SANITÁRIO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA – MG/SAAE.**

**CAPÍTULO I  
- DO OBJETO -**

Art. 1º - Este regulamento dispõe sobre os serviços públicos de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário prestados pela autarquia municipal Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Boa Esperança - MG – SAAE, bem como regulamenta as relações entre este e seus usuários.

Parágrafo único – Para efeitos do presente regulamento as expressões SAAE e autarquia se equivalem.

**CAPÍTULO II  
- DA TERMINOLOGIA -**

Art. 2º - Adota-se neste regulamento a terminologia consagrada nas diversas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, e as que se seguem:

**AFERIÇÃO DE HIDRÔMETRO** - Processo de conferência do sistema de hidrômetro, para verificação de erro de indicação em relação aos limites estabelecidos pelos órgãos competentes.

**CATEGORIA DE USUÁRIO** - Classificação do usuário por tipo e número de economia, para os fins de enquadramento na estrutura tarifária do SAAE.

**COLETOR PÚBLICO** - Canalização pública destinada à recepção de esgoto.

**COLETOR PREDIAL** - É a canalização compreendida entre a última inserção do prédio e a rede pública.

**DESPEJO INDUSTRIAL** - Efluente líquido proveniente do uso de água para fins industriais ou serviços diversos, com características diversas das águas residuárias domésticas.

**REDE DE DISTRIBUIÇÃO** - Canalização pública de distribuição de água.

**ECONOMIA** - Imóvel de uma única ocupação, ou subdivisão de imóvel com ocupação independente das demais, perfeitamente identificável ou comprovável em função da finalidade de sua ocupação legal, dotado de instalação privativa ou comum para uso dos serviços de abastecimento de água e/ou de coleta de esgoto.

**ESTRUTURA TARIFÁRIA** - Tabela de valores que compõem a tarifa do SAAE.



**FAIXA DE CONSUMO** - Intervalo de volume de consumo estabelecido para fins de tarifação.

**FATURA MENSAL** – Documento hábil para pagamento e cobrança de débito contraído pelo usuário e que corresponde à tarifa de prestação de serviços.

**FATURAMENTO** - Documento hábil que contabiliza os valores devidos pelo usuário, referente aos serviços prestados pelo SAAE.

**HIDRANTE** - Aparelho instalado na rede de distribuição de água, apropriado à tomada de água para combate a incêndio.

**HIDRÔMETRO** - Aparelho destinado a medir e indicar continuamente o volume de água que passa por sua câmara de medição.

**INSTALAÇÃO PREDIAL DE ÁGUA** - Conjunto de tubulações, aparelhos e equipamentos a jusante do cavalete.

**INSTALAÇÃO PREDIAL DE ESGOTO** - Conjunto de tubulações, aparelhos, equipamentos e peças especiais a montante do meio fio.

**LIGAÇÃO CLANDESTINA** - Conexão de instalação predial à rede de distribuição de água ou coletora de esgoto executadas sem autorização ou conhecimento do SAAE.

**LIGAÇÃO DE ÁGUA** - Conexão do ramal predial de água à rede pública de distribuição de água incluindo cavalete, hidrômetro e caixa de proteção, se for o caso.

**LIGAÇÃO DE ESGOTO** - Conexão do ramal predial de esgoto à rede pública coletora de esgoto.

**LIMITADOR DE CONSUMO** - É um dispositivo instalado no ramal predial para limitar o consumo de água.

**PRÉDIO** - Toda edificação utilizada para fins residencial, público, comercial ou industrial.

**PRESSÃO DINÂMICA** - É a pressão que se verifica na rede de distribuição, sob condições normais de consumo, considerando os coeficientes de dia e hora de maior consumo (K1 e K2).

**RAMAL PREDIAL DE ÁGUA** - Conjunto de tubulações e peças especiais situados entre a rede de distribuição de água e a montante do registro.

**RAMAL PREDIAL DE ESGOTO** - Conjunto de tubulações e peças especiais situados entre a rede coletora de esgoto e o meio fio.



**REDE COLETORA DE ESGOTO** - Conjunto de tubulações e peças que compõem os subsistemas de coleta de esgoto.

**REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA** - Conjunto de tubulações e peças que compõem os subsistemas de distribuição de água.

**REDE INTERCEPTORA DE ESGOTO** - Canalização cuja função precípua é receber e transportar o esgoto sanitário coletado.

**SERVIÇO TEMPORÁRIO** - As ligações concedidas para uso em atividades passageiras.

**SISTEMA DE ÁGUA** - Conjunto de obras, instalações e equipamentos que tem por finalidade captar, aduzir, tratar, reservar e distribuir água, inclusive os ramais domiciliares.

**SISTEMA DE ESGOTO** - Conjunto de obras, instalações e equipamentos que tem por finalidade coletar, transportar, tratar e dar destino final adequado às águas residuárias ou servidas.

**TARIFA** - Conjunto de preços estabelecidos pelo SAAE, referente à cobrança dos serviços de abastecimento de água e/ou coleta e tratamento de esgoto.

**TARIFA SOCIAL** – Tarifa subsidiada destinada aos usuários que tem consumo de água em condições especiais.

**USUÁRIO** - Toda pessoa física ou jurídica responsável pela utilização dos serviços de água e/ou esgotos sanitários, proprietária ou detentora, a qualquer título, da posse do imóvel beneficiado por esses serviços.

**VÁLVULA DE FLUTUADOR OU BÓIA** - É a válvula destinada a interromper a entrada de água nos reservatórios dos imóveis quando atingido o nível máximo de água.

**VOLUME FATURADO** - É o volume correspondente ao valor a ser cobrado do usuário, especificado na conta mensal de serviços.

### **CAPÍTULO III - DA COMPETÊNCIA -**

Art. 3º - Compete ao SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Boa Esperança – MG, Autarquia Municipal criada pela Lei nº 451 de 15 de junho de 1965, exercer com exclusividade todas as atividades administrativas e técnicas que se relacionem com os serviços públicos de água e esgoto do município de Boa Esperança – MG, compreendendo o planejamento e a execução das obras, instalação e manutenção dos sistemas, a medição do consumo de água, faturamento e cobrança dos serviços prestados, aplicação de penalidades e qualquer outra medida com ele relacionada.



Parágrafo único – O assentamento de rede distribuidora de água e coletora de esgoto, a instalação de equipamentos e a execução de ligações serão efetuados pelo SAAE ou por terceiros devidamente autorizados, sem prejuízo do que dispõe as posturas municipais e a legislação aplicável.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **- DAS REDES DISTRIBUIDORAS DE ÁGUA E COLETORAS DE ESGOTO -**

Art. 4º - As redes de distribuição de água e coleta de esgoto, bem como os seus acessórios serão assentadas preferencialmente em logradouros públicos, após a aprovação dos respectivos projetos pelo SAAE, que executará ou fiscalizará as obras e a quem compete, no curso da prestação dos serviços, sua operação e manutenção.

§1º - As canalizações e os coletores assentados nos termos do presente artigo passarão a integrar o patrimônio do SAAE mediante termo de entrega aceito pelo mesmo.

§2º - As extensões das redes de distribuição e coletoras apenas serão atendidas quando técnica e economicamente viáveis ou quando houver razão de interesse social.

Art.5º - Nas obras de construção e pavimentação de logradouros públicos deverão ser previamente incluídas as de ampliação ou de renovação da rede local de abastecimento de água e coletora de esgoto sanitário.

Art. 6º - As obras de escavação e construção prediais a menos de um metro das canalizações públicas de água ou de esgoto, de ramais ou de coletores prediais, não poderão ser executadas sem prévia notificação ao SAAE.

Art. 7º - A remoção, recolocação ou modificação das redes de distribuição de água e coletora de esgoto, bem como de instalações dos sistemas públicos de água e esgoto, executados por terceiros com autorização do SAAE, deverão ser custeadas pelo interessado na execução das obras.

Art. 8º - Os danos causados às canalizações das redes públicas de água ou de esgoto, inclusive aos ramais ou coletores prediais, serão reparados pela Autarquia a expensas dos responsáveis por eles, os quais ficam sujeitos ainda às penalidades previstas neste Regulamento, sem prejuízo das sanções legais a que estiverem sujeitos.

Art. 9º - As obras de ampliação ou extensão das redes de distribuição de água e coletoras de esgoto serão custeadas pelos usuários que as solicitarem ou pelos interessados em sua execução.

§1º - A critério do SAAE, os custos das obras de que trata este artigo poderão correr parcial ou totalmente às suas expensas, desde que exista viabilidade econômico-financeira e/ou razões de interesse social.

§2º - Os prolongamentos de rede, custeados ou não pelo SAAE, farão parte do seu patrimônio e estarão afetados pela prestação de serviço público.



Art. 10 - Nos prolongamentos de rede solicitados por terceiros o SAAE não se responsabilizará pela eventual liberação de áreas de servidão para a sua implantação.

**CAPÍTULO V**  
**- DOS LOTEAMENTOS, AGRUPAMENTOS DE EDIFICAÇÕES E CONJUNTOS**  
**HABITACIONAIS -**

Art. 11 - Os sistemas de abastecimento de água e de coleta de esgoto de loteamentos, agrupamento de edificações e conjuntos habitacionais deverão ser projetados e construídos a expensas do incorporador, cabendo ao SAAE fiscalizar a sua implantação e, após o recebimento das redes, administrar, operar e manter os sistemas construídos.

Parágrafo único: Excepcionalmente, a critério do SAAE, desde que exista viabilidade econômico-financeira e razões de interesse social, os sistemas de conjuntos habitacionais populares poderão contar com a participação financeira do SAAE, estabelecida através de convênios específicos.

Art. 12 - Para iniciar o processo de aprovação de projetos de água e esgoto de loteamentos, a parte interessada deverá encaminhar ao SAAE requerimento com as seguintes informações sobre o empreendimento: número de lotes, localização da área em planta planialtimétrica que contenha também parte do atual perímetro urbano da cidade, e outras informações que se fizerem necessárias para que se possa definir acerca da possibilidade de abastecimento de água através da tomada de recursos no sistema existente, bem como da possibilidade da coleta de esgotamento sanitário afluir para a rede coletora pública ou, então, sobre a necessidade de construir sistemas independentes aos existentes.

§ 1º - Os projetos deverão ser elaborados e apresentados conforme as "NORMAS PARA ELABORAÇÃO E APRESENTAÇÃO DE PROJETOS DE SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE ESGOTO SANITÁRIO".

§ 2º - Os lançamentos de efluentes industriais e especiais serão objeto de estudo particular a ser realizado pela área técnica da autarquia, conforme as disposições do Decreto Municipal nº 2514, de 24 de junho de 2014, que trata do PREMEND – Programa de Recebimento e Monitoramento de Efluentes Não Domésticos do Município de Boa Esperança-MG.

§ 3º - Caberá à administração do SAAE estabelecer, através de Portaria do Diretor Superintendente, as demais condicionantes para aprovação e liberação de ligações de ramais prediais, bem como para a aprovação de projetos de redes de distribuição de água tratada e coleta de esgotos sanitários em loteamentos ou conjuntos habitacionais.

Art. 13 - As áreas, instalações e equipamentos destinados aos sistemas públicos de abastecimento de água e coleta de esgoto a que se refere este capítulo, serão cedidos e incorporados ao patrimônio do SAAE, sem ônus, mediante o instrumento competente.



**CAPÍTULO VI  
- DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS -**

Art. 14 - As instalações prediais de água e esgoto serão executadas e mantidas a expensas do usuário.

Art. 15 - A autarquia se reserva no direito de inspecionar as instalações prediais de água e esgoto antes de efetuar a ligação dos respectivos serviços e, posteriormente, a qualquer tempo.

Parágrafo único - O usuário é obrigado a reparar ou substituir, dentro do prazo que lhe for fixado na respectiva notificação da autarquia, as canalizações ou aparelhos hidráulicos sanitários que se constatarem defeituosos, possibilitando o desperdício, a poluição da água ou a criação de quaisquer condições indesejáveis sob o ponto de vista sanitário.

Art. 16 - As instalações prediais não deverão permitir a interconexão com outras canalizações de água, cujo abastecimento não provenha do sistema público de abastecimento.

Art. 17 - É proibida qualquer extensão da instalação predial para servir outra economia localizada em imóveis distintos, ainda que pertencente ao mesmo proprietário, com exceção dos casos expressamente autorizados pelo SAAE.

Art. 18 - É vedado o emprego de qualquer dispositivo que provoque sucção do ramal predial de água.

Art. 19 – Os proprietários de instalações prediais localizadas em logradouros desprovidos de rede de esgoto deverão construir, manter e operar, às suas expensas, dispositivos de destino adequado de esgoto sanitário.

Art. 20 - O esgotamento sanitário de prédios situados abaixo do nível da rua poderá ser feito para o coletor da rua situada em frente ao prédio, através de sistema mecânico a ser instalado pelo usuário, às suas expensas, ou para o coletor de cota mais baixa, passando através de terrenos vizinhos, desde que os proprietários o permitam, mediante documento hábil.

Art. 21 - É vedado o lançamento de águas pluviais na canalização de esgoto, ou qualquer outra interconexão entre os sistemas sanitário e pluvial.

§1º - Os imóveis deverão conter sistema de drenagem que colete as águas pluviais e as transportem para despejo ou lançamento na rede coletora de águas pluviais, também conhecidas como galerias, existentes junto à via pública.

§2º - Consideram-se águas pluviais para os fins deste Decreto, as águas provenientes das chuvas, de uso em piscinas e de lavagem empreendidas no imóvel, tanto na área interna residencial quanto externa, que desemboquem ou sejam lançadas diretamente em ralos existentes na área externa da residência.



Art. 22 - Toda propriedade imóvel que possuir ligações nos moldes previstos no artigo anterior e lançarem indevidamente águas pluviais na rede coletora de esgotos, pagará em função de sua conduta, multa cujo valor será estabelecido com base na área de contribuição de despejo e do índice pluviométrico do município, calculada mensalmente através da fórmula  $V = P \times A \times C$ :

I – Para os fins deste Decreto as variantes V, P, A e C possuem os seguintes significados:

- a) V = Volume de contribuição de água pluvial (m<sup>3</sup>);
- b) P = Precipitação, adotando-se a média do mês imediatamente anterior à data de leitura do hidrômetro do usuário (m/mês);
- c) A = Área de contribuição (m<sup>2</sup>);
- d) C = Coeficiente de perda por evaporação e outras causas (considerado igual a 0,8).

II – A precipitação média mensal será obtida junto ao site da Fundação Pró-café através de seu Boletim de Aviso ([WWW.procafe.com.br](http://WWW.procafe.com.br)) para a cidade de Boa Esperança-MG, sendo necessária sua conversão de milímetros/mês para metros/mês.

III – O valor cobrado será o produto do volume V multiplicado pelo valor da tarifa referente à faixa de consumo do usuário.

§1º - Independentemente da cobrança da multa estabelecida neste artigo, deverá o proprietário inativar as ligações ilegais e promover, às suas expensas, a adaptação de seu imóvel com a colocação de sistema de drenagem que direcione as águas pluviais para a rede externa coletora de águas pluviais existentes junto à via pública.

§2º - Realizados os reparos necessários à correção da irregularidade, o usuário deverá comprovar junto ao SAAE as medidas empreendidas com o fim de cessar a cobrança da multa aplicada.

§3º - Os imóveis serão fiscalizados sempre que possível por servidores do SAAE com vistas à detecção de ligações ilegais de deságue na rede coletora de esgotos.

§4º - O proprietário ou possuidor direto que não permitir o acesso do fiscal em suas instalações prediais será autuado com multa equivalente à prevista no *caput* deste artigo, calculada como área de contribuição a área construída constante do IPTU do imóvel.

§5º - Caso o usuário não providencie as medidas necessárias à correção da irregularidade no prazo de 12 (doze) meses, a multa estabelecida neste artigo será aplicada em dobro.

## **CAPÍTULO VII**

### **-DAS LIGAÇÕES PERMANENTES E DOS RAMAIS PREDIAIS DE ÁGUA E ESGOTO-**

Art. 23 - As ligações de água e esgoto serão concedidas mediante requerimento do interessado e desde que satisfeitas as exigências estabelecidas em normas e instruções regulamentares do SAAE.



§1º - Poderão ser requeridas simultaneamente as ligações de água e esgoto quando existir as respectivas redes no logradouro.

§2º - O fornecimento dos serviços de água e esgoto obriga o usuário ao pagamento de tarifa de ligação de água e esgoto, cujos valores estão relacionados no Anexo II.

§3º - O requerimento para ligação de água e esgoto em prédios ou edifício de apartamentos deverá, necessariamente, estar acompanhado do seu respectivo Projeto Hidráulico, contemplando a individualização das medições, bem como a solução adotada para o bombeamento de água tratada nos empreendimentos com mais de 10 (dez) metros de altura ou aqueles cuja pressão dinâmica disponível na rede junto à ligação seja insuficiente para abastecer o reservatório superior.

§4º - O titular da fatura de água e esgoto será sempre o proprietário do imóvel e as eventuais alterações de titularidade somente serão realizadas mediante a apresentação de cópia da escritura pública com o respectivo registro em cartório ou contrato de compra e venda com reconhecimento de firma das assinaturas ou guia de IPTU do respectivo exercício de recolhimento em nome do proprietário atual.

§5º - No caso de falecimento do proprietário do imóvel, qualquer dos herdeiros poderá solicitar a inclusão de seus dados cadastrais como usuário do sistema, mediante a apresentação de certidão de óbito e documentos pessoais, até a nomeação de inventariante nos autos do inventário dos bens deixados pelo *de cuius*.

§6º - O inquilino não poderá solicitar a mudança de titularidade da fatura de água e esgoto, ressalvada a hipótese de constar o locatário do imóvel como usuário, caso em que o solicitante deverá apresentar cópia do contrato de locação e documentos pessoais (CPF e RG) para a inclusão dos dados.

Art. 24 - O abastecimento de água a prédios deverá ser feito, sempre que possível, por um só ramal derivado da rede de distribuição existente na testada do imóvel, o qual será dimensionado pela autarquia de modo a assegurar o suprimento satisfatório deste.

§1º - Em casos especiais, a critério da autarquia, o ramal predial pode ser derivado da rede de distribuição de logradouro que não o de testada, ou mesmo de outro ramal predial.

§2º - As unidades prediais componentes de um mesmo edifício poderão ser abastecidas por ramais independentes, a critério da autarquia.

§3º - Se for constatado que as ligações de água (medidores/hidrômetros) não correspondem às respectivas unidades prediais, caberá ao proprietário, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, providenciar a individualização das ligações de água, bem como relacionar as caixas de proteção aos respectivos apartamentos de forma clara, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 83, alínea “n”, deste Regulamento.



§4º - Aplicam-se aos serviços de esgotamento, no que se refere ao coletor predial e ao coletor público, as disposições previstas neste artigo.

§5º - Os ramais prediais de água e esgoto poderão ser deslocados ou substituídos, a critério do SAAE, sendo que, quando o deslocamento ou substituição for solicitado pelo usuário, as respectivas despesas correrão por sua conta.

Art. 25 – A autarquia procederá a instalação e ligação dos ramais e coletores prediais às respectivas redes públicas, que se tornarão propriedade exclusiva do SAAE, competindo-lhe, inclusive, a sua manutenção.

Parágrafo único - O reparo de dano causado por terceiros em ramal predial será feito a expensas de quem lhe der causa.

Art. 26 - É vedado ao usuário qualquer intervenção nos ramais prediais de água e esgoto, ainda que a intervenção tenha por fim desobstruí-los, reparar qualquer defeito ou melhorar as condições de abastecimento ou despejo.

Parágrafo único - Os danos causados aos ramais pela intervenção indébita a que se refere este artigo serão reparados pela autarquia, a expensas do usuário, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 27 - Os diâmetros dos ramais prediais serão determinados pelo SAAE em função das demandas estimadas e das condições técnicas.

Parágrafo único - Os diâmetros mínimos dos ramais prediais de água e esgoto serão, respectivamente, 20 mm (1/2") e 100 mm (4").

Art. 28 – Para o esgoto, a critério do SAAE, poderá um ramal predial atender a dois ou mais prédios quando houver conveniência de ordem técnica.

Art. 29 - O SAAE não se obriga a conceder ligação de esgoto quando a profundidade do ramal predial for superior a 1,00 metro, mensurado a partir da soleira do meio fio até a geratriz interna inferior da tubulação do ramal predial.

Art. 30 - A distância máxima permitida para ligação de esgoto em diagonal é de 50 (cinquenta) metros, medida na rede existente, a partir da interseção perpendicular ao eixo da rede de esgoto.

Art. 31 - O esgotamento através de terreno de outra propriedade, situado em cota inferior, somente poderá ser levado a efeito quando houver conveniência técnica, anuência do SAAE e do proprietário do terreno pelo qual passar a tubulação, obtida pelo interessado e mediante documento hábil.

Art. 32 - É obrigatória a respectiva ligação para todo prédio cujo esgoto sanitário é considerado coletável pela rede pública da rua em que está localizado.



Art. 33 - A ligação de água destina-se apenas à própria serventia do usuário, a quem cabe evitar desperdícios, poluição ou fornecimento a terceiros, mesmo a título gratuito, salvo em caso de incêndio ou de calamidade pública.

Art. 34 - As ligações de água e de esgoto para uso doméstico e higiênico tem prioridade sobre as destinadas a outros usos, cuja concessão ficará condicionada à capacidade dos respectivos sistemas e às possibilidades de sua ampliação.

Art. 35 - As ligações prediais poderão ser suprimidas nos seguintes casos:

I - Interdição judicial ou administrativa do imóvel;

II - Desapropriação do imóvel para abertura de via pública;

III - Incêndio ou demolição definitiva do imóvel;

IV - Fusão de ligações.

§1º – O usuário poderá requerer a suspensão temporária dos serviços de abastecimento de água e de coleta do esgoto, devendo o SAAE proceder ao desligamento e à leitura do hidrômetro para o respectivo faturamento dos serviços prestados até o desligamento.

§2º - O desligamento somente será efetivado após o pagamento da fatura com a leitura final, nos termos do parágrafo anterior, bem como de débitos existentes e do recolhimento da tarifa constante do Anexo II.

### **CAPÍTULO VIII - DAS LIGAÇÕES PROVISÓRIAS -**

Art. 36 - Ligações provisórias são as destinadas ao fornecimento de água e esgotamento sanitário de caráter temporário, tais como: feiras, exposições, parques de diversões, circos, canteiros de obras e similares, que por sua natureza não tenham duração permanente.

§1º - A classificação dos usuários de ligação provisória obedecerá aos mesmos critérios previstos no Capítulo XIV deste regulamento.

§2º - As ligações provisórias terão duração mínima de 01 (um) mês e máxima de 03 (três) meses, podendo esse prazo ser prorrogado por períodos dentro dos limites citados, a requerimento dos interessados.

§3º - As ligações provisórias serão concedidas em nome do interessado, mediante apresentação da licença ou autorização competente.

§4º - Os postulantes e usuários de ligação provisória estão sujeitos a todos os requisitos, sanções e tarifas contidas neste regulamento.



Art. 37 - Além das despesas de instalação e remoção dos ramais de água e esgoto e das tarifas previstas, o requerente de ligação provisória pagará, antecipadamente, as tarifas relativas a todo o período da concessão, nunca menor que um mês de faturamento, calculadas segundo o esquema tarifário de serviço estimado, observando-se a respectiva categoria de consumo.

Parágrafo único - A critério do SAAE, a ligação provisória poderá ser hidrometrada, caso em que será cobrado, mensalmente, o excesso de consumo de água verificado.

### **CAPÍTULO IX - DOS RESERVATÓRIOS DOMICILIARES -**

Art. 38 - Em toda edificação dotada de ligação de água do sistema público é recomendado a existência de reservatório com capacidade suficiente para abastecer todos os habitantes do domicílio durante 01 (um) dia, no mínimo, bem como satisfazer outros requisitos contidos em normas da ABNT.

Art. 39 - Os reservatórios deverão atender aos seguintes requisitos de ordem sanitária:

I - Assegurar perfeita estanqueidade;

II - Possuir válvula de flutuador (boia), extravasor e tubulação de descarga;

III - Possuir tampa;

IV - Ser lavado e desinfetado a cada 06 (seis) meses.

Art. 40 - Os prédios com três ou mais pavimentos e aqueles cuja pressão dinâmica disponível da rede junto à ligação seja insuficiente para alimentar o reservatório superior, deverão possuir, além deste, reservatório inferior e instalação elevatória conjugados.

### **CAPÍTULO X - DOS DESPEJOS -**

Art. 41 - Não serão admitidos na rede coletora ou interceptora de esgoto despejos que contenham substâncias que, por sua natureza, possam danificá-la ou interferir nos processos de depuração da Estação de Tratamento de Esgoto, ou causar dano ao meio ambiente, ao patrimônio público e a terceiros.

Art. 42 - É obrigatório o tratamento prévio dos líquidos residuais que, por suas características, não possam ser lançados "in natura" na rede de esgoto.

Parágrafo único - O tratamento será construído, mantido e operado a expensas do usuário e deverá obedecer às normas técnicas específicas do SAAE e da ABNT.



Art. 43 - Os despejos industriais a serem lançados na rede coletora de esgoto deverão atender aos requisitos dispostos no PREMEND – Programa de Recebimento e Monitoramento de Efluentes Não Domésticos do Município de Boa Esperança/MG, regulamentado através do Decreto nº 2514, de 24 de junho de 2014.

Art. 44 - Não se admitirá na rede coletora de esgoto despejos residenciais e industriais que contenham:

I - gases tóxicos ou substâncias capazes de produzi-los;

II - substâncias inflamáveis ou que produzam gases inflamáveis;

III - resíduos e corpos capazes de produzir obstruções (trapos, lã, estopa, pelo) e outros;

IV - substâncias que por seus produtos de decomposição ou combinação possam produzir obstruções ou incrustações nas canalizações de esgoto;

V - substâncias que por sua natureza interfiram nos processos de depuração na Estação de Tratamento de Esgoto.

Art. 45 – Qualquer projeto que visar o tratamento prévio de efluentes antes de serem lançados na rede coletora de esgoto deverá ser licenciado pelos órgãos ambientais competentes e submetido à aprovação do SAAE.

## **CAPÍTULO XI - DOS MEDIDORES DE VAZÃO -**

Art. 46 - O SAAE se responsabilizará, a qualquer tempo, pela instalação, substituição, manutenção e retirada dos hidrômetros.

Art. 47 - Ao SAAE e aos seus prepostos é garantido o livre acesso ao hidrômetro, vedado ao proprietário ou usuário dos serviços a criação de obstáculos ou a alegação de impedimento.

Parágrafo único - É vedada a execução de qualquer tipo de instalação ou construção posterior à ligação e que venha a dificultar o acesso aos medidores de vazão.

Art. 48 - O hidrômetro instalado fica incorporado ao respectivo imóvel, vedado ao proprietário a sua transferência para imóvel diverso.

Parágrafo único - Quando a ligação de água, a pedido do usuário, for desligada, o hidrômetro será retirado e ficará sob a guarda do SAAE.

Art. 49 - Os usuários responderão pela guarda e proteção dos hidrômetros instalados, responsabilizando-se por qualquer intervenção intencional e indébita nos medidores.



§1º - A substituição de hidrômetros cujos defeitos sejam decorrentes do desgaste normal de seus mecanismos será providenciada pelo SAAE sem ônus para o usuário.

§2º - Em caso de furto, roubo, remoção desautorizada ou danificação do hidrômetro por terceiros, a critério do SAAE, poderá ser instalado sem ônus novo medidor no imóvel, desde que o usuário apresente cópia do Boletim de Ocorrência relatando a empreitada criminosa.

Art. 50 - A definição do local de instalação do hidrômetro deverá atender às exigências de acessibilidade e proteção estabelecidas pelo SAAE.

Parágrafo único - A qualquer tempo, para atender às exigências de acessibilidade, o SAAE poderá determinar a mudança do hidrômetro sem ônus para o usuário.

Art. 51 - O usuário poderá solicitar ao SAAE a aferição do hidrômetro instalado no seu prédio, devendo suportar as despesas do serviço de aferição acaso ficar constatado o funcionamento normal do aparelho.

Parágrafo único - Constatada a irregularidade prejudicial ao usuário, o SAAE providenciará a retificação da fatura reclamada.

Art. 52 - Somente servidores autorizados pelo SAAE poderão instalar, substituir ou remover hidrômetros, sendo absolutamente vedada qualquer intervenção do usuário ou de seus agentes.

Parágrafo único – O registro existente na caixa protetora de hidrômetro é inviolável e de uso exclusivo do SAAE, vedada qualquer intervenção do usuário ou de seus agentes, que deverá manter em suas instalações prediais registro interno próprio.

Art. 53 – O usuário poderá solicitar o deslocamento do hidrômetro desde que haja viabilidade técnica e seja recolhido o pagamento pelo respectivo serviço.

## **CAPÍTULO XII - DA CLASSIFICAÇÃO DOS USUÁRIOS -**

Art. 54 - Para efeito de remuneração dos serviços, os usuários serão classificados nas categorias Residencial “A”, Comercial “B”, Industrial “C”, Pública Municipal “P”.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo deverão ser considerados os seguintes conceitos:

**I - Categoria “A” – Residencial:** Quando a água é utilizada em prédios exclusivamente residenciais, incluídas também nesta categoria as Escolas Estaduais, prédios públicos estaduais e federais.



**II - Categoria “B”** – Comercial: Hotéis, pensões, bares, restaurantes, casas de saúde, casas de caridade, estabelecimentos de ensino particular, lavanderias, tinturarias, clubes e campos de esportes, grandes oficinas, granjas, matadouro, escritórios, consultórios médicos e dentários, igrejas e templos, lojas comerciais, barbearias, entidades de classe sem fins lucrativos, associações culturais, organizações com fins filantrópicos e em estabelecimento comerciais ou industriais de médio e grande porte em que ela não seja utilizada como matéria- prima.

**III - Categoria “C”** – Industrial: Quando a água é utilizada em postos de lavagem de veículos, fábricas em geral (bebidas, sorvetes, gelo, artefatos de cimento, tecidos, papel, conservas, móveis, cerâmica, balas, plástico, etc.), frigoríficos, indústria de laticínios e estabelecimentos industriais ou comerciais que a utilizem como matéria-prima ou como inerente à própria natureza do negócio.

**IV - Categoria “P”** – Pública Municipal, que compreende órgãos públicos da Administração Direta, Indireta e Fundacional da esfera Municipal; escolas públicas municipais; hospitais e postos de saúde públicos; praças e jardins públicos; cemitérios, órgãos de utilidade pública sem fins lucrativos conveniados com a Prefeitura Municipal.

Art. 55 - Compete ao SAAE determinar as categorias dos serviços mediante inspeção do prédio e verificação de sua utilização.

Parágrafo único - Os casos de alteração de classificação do usuário ou do número de economias, bem como de demolição de imóvel deverão ser imediatamente comunicados ao SAAE, mediante requerimento, para efeito de atualização do cadastro de usuários.

Art. 56 - O SAAE não se responsabilizará por eventual lançamento a maior na conta em função de alteração de categoria do usuário ou do número de economias que não tenha sido formalmente comunicada.

Parágrafo único - Os lançamentos referentes à nova categoria somente vigorarão a partir da data de protocolo do requerimento no SAAE.

### **CAPÍTULO XIII - DA DETERMINAÇÃO DO CONSUMO -**

Art. 57 - A água fornecida pelo SAAE deverá, sempre que possível, ser medida por hidrômetro e a tarifa será referente ao consumo obtido pela diferença entre as duas últimas leituras, observado o consumo mínimo.

§1º - O período de consumo poderá variar a cada mês em função da ocorrência de feriados, final de semana e de acordo com o calendário de faturamento do SAAE, compensando-se os valores nas faturas subsequentes.

§2º - A duração dos períodos de consumo é fixada de maneira que seja mantido o número de doze faturas por ano.



§3º - O SAAE poderá fazer projeção da leitura real para fixação da leitura faturada em função de ajustes ou otimização do ciclo de faturamento.

Art. 58 - Não sendo possível a apuração do volume consumido em determinado período, o faturamento será feito pela média de consumo dos últimos 6 (seis) meses ou pelo consumo mínimo da categoria de usuário, no caso de o consumo médio ser inferior àquele.

Parágrafo único – Ocorrendo a troca de hidrômetro inicia-se novo histórico para efeito de cálculo de consumo, nos termos deste artigo.

Art. 59 - Verificando-se uma elevação exagerada de consumo em relação à média do usuário, a critério do SAAE, o volume faturado poderá ser recalculado pela média de consumo deste, na ocorrência das seguintes hipóteses:

I – Vazamento oculto nas instalações internas do imóvel ou nas instalações prediais, desde que o usuário providencie a eliminação da irregularidade no prazo de 10 (dez) dias úteis, mediante comprovação por documentos;

II – Portão fechado, desde que o usuário realize a mudança de padrão, a fim de possibilitar o acesso à leitura do hidrômetro;

III – Erro de sistema ou na execução de serviços;

IV – Erro de leitura.

§1º - Fica estabelecido que poderão ser revisadas no máximo 2 (duas) faturas sequenciais dentro do período correspondente a 12 (doze) meses para as solicitações de usuários que alegam o fornecimento excessivo de água, decorrente de vazamento de difícil identificação.

§2º - O usuário não terá direito à revisão da fatura referida no *caput* deste artigo se for comprovada a má-fé ou negligência com a manutenção das instalações prediais sob sua responsabilidade.

§3º - O prazo de reclamação do usuário é de até 15 (quinze) dias após a data de leitura e entrega simultânea da fatura.

Art. 60 – Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias em que o usuário tenha executado o reparo necessário à correção de eventual vazamento, o faturamento corresponderá ao volume efetivamente medido, vedado a redução prevista no artigo anterior.

Art. 61 - Na ausência de medidor o consumo poderá ser estimado em função do consumo médio presumido para cada categoria de utilização, conforme definido no Anexo I deste regulamento.



**CAPÍTULO XIV**  
**- DAS TARIFAS -**

Art. 62 - Os serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos serão remunerados sob a forma de tarifa, de acordo com a estrutura tarifária dos Anexos I e II, bem como de acordo com as demais normas deste regulamento.

Parágrafo único - A tarifa compreenderá:

- I - As despesas de funcionamento;
- II - As quotas de depreciação, provisão para devedores e amortização de empréstimos;
- III - A constituição de fundo de reserva para investimentos;
- IV - Necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico do SAAE;
- V - Manutenção do equilíbrio econômico e financeiro.

Art. 63 - As tarifas deverão ser diferenciadas segundo as categorias de usuário e faixa de consumo.

Art. 64 - As tarifas referentes a cada categoria serão diferenciadas segundo as diversas faixas de consumo, devendo, em função destas, serem progressivas em relação ao volume faturável.

§1º – A estrutura tarifária será composta por acumulação da faixa de consumo até o efetivo volume medido.

§2º - Para os fins deste artigo as tarifas mensais de consumo de água serão calculadas e lançadas da seguinte maneira:

I - Categoria Residencial “**A**”:

Tarifa social – 60% (sessenta por cento) da Tarifa Residencial

Até 10m<sup>3</sup> mensais (tarifa mínima)

De 11m<sup>3</sup> em diante, por m<sup>3</sup> mensurado.

II - Categoria Comercial “**B**”:

Até 10m<sup>3</sup> mensais (tarifa mínima)

De 11m<sup>3</sup> em diante, por m<sup>3</sup> mensurado.

III – Categoria Industrial “**C**”:

Até 30m<sup>3</sup> mensais (tarifa mínima)

De 31m<sup>3</sup> em diante, por m<sup>3</sup> mensurado.



V – Categoria Pública Municipal “P”  
Até 30m<sup>3</sup> mensais (tarifa mínima).  
De 31m<sup>3</sup> em diante, por m<sup>3</sup> mensurado.

§3º - Os valores correspondentes ao esquema tarifário de que trata este artigo serão os constantes do Anexo I deste regulamento.

§4º - Fica assegurado o benefício da tarifa social, nos termos da legislação em vigor, ao usuário cujo imóvel tenha área construída menor ou igual a 50m<sup>2</sup>, com consumo enquadrado na Categoria Residencial e que seja menor ou igual ao consumo estabelecido para a tarifa mínima, mediante a apresentação do Cadastro Único Ativo do Programa Social “Bolsa Família” e cuja renda mensal per capita familiar seja igual ou inferior a ½ salário mínimo, conforme disposição da Lei Municipal nº 3007/2005, que estabelece o Regulamento para Concessão de Benefícios Assistenciais, em caráter eventual, no âmbito do município.

§5º - A critério da autarquia e havendo necessidade de complementaridade da condição de vulnerabilidade social do usuário poderá ser realizado Estudo Social, encomendado ao profissional habilitado, servindo como requisito complementar para a análise de concessão do benefício da tarifa social.

§ 6º - Deverá ser realizada revisão anual acerca da situação de vulnerabilidade social para os beneficiários da tarifa social, mediante Estudo Social encomendado ao profissional habilitado.

§7º - Às edificações em área rural não se aplica a tarifa social de que trata o §4º deste artigo.

Art. 65 - Para fins de faturamento, a tarifa de esgoto será de no mínimo 60% (sessenta por cento) da tarifa de água, independente da categoria que estiver classificado o usuário.

§1º - Para efeito de determinação do volume esgotado, no caso de usuários que possuam sistema próprio de abastecimento de água e que se utilizam da rede pública de esgoto, a critério do SAAE, o proprietário deverá instalar medidor de vazão nesse sistema e permitir o livre acesso para fiscalização e leitura desses medidores.

§2º - Na impossibilidade de instalação dos medidores de que trata o parágrafo anterior, o SAAE cobrará a tarifa de esgoto calculada sobre o consumo estimado de água.

Art. 66 - A estrutura tarifária deverá apresentar a distribuição de tarifas por faixa de consumo, com vistas à obtenção de uma tarifa média que possibilite o equilíbrio econômico financeiro do SAAE, em condições eficientes de operação.

Art. 67 - É vedado ao SAAE conceder a isenção de tarifas dos serviços de água e esgoto, salvo disposições legais específicas.



Art. 68 - Fica o Diretor Superintendente do SAAE autorizado a reajustar periodicamente os valores das tarifas previstas neste regulamento de forma a permitir a manutenção de seu equilíbrio econômico financeiro, observados os dispositivos legais.

Art. 69 - As tarifas de consumo de água e de esgoto são as constantes no esquema tarifário vigente.

#### **CAPÍTULO XV**

### **DA DETERMINAÇÃO DOS VALORES DOS SERVIÇOS E DA EMISSÃO DAS FATURAS**

Art. 70 - A cada ligação corresponderá uma única fatura, independentemente do número de economias por ela atendida.

Art. 71 - Para efeito de faturamento será considerado o número total de economias existentes, independentemente de sua ocupação.

Art. 72 - As faturas serão entregues com antecedência mínima de 10 dias em relação à data de vencimento.

Parágrafo único - A recusa no recebimento da fatura não desobriga o usuário quanto ao seu pagamento.

Art. 73 – Ao ocorrer a interrupção do fornecimento de água e/ou coleta de esgoto por infração a dispositivo regulamentar, não incidirá quaisquer tarifas de água e/ou esgoto e somente ocorrerá a religação dos serviços após o pagamento ou parcelamento de todos os débitos existentes em nome do usuário.

Parágrafo único - A cobrança dos serviços de religação será lançada na fatura subsequente à do mês em que for efetuado o pagamento dos débitos ou da ocorrência do pedido de religação pelo usuário.

Art. 74 - A critério da administração do SAAE poderão ser parcelados em no máximo 10 (dez) parcelas os valores das tarifas de serviços, inclusive aquelas em atraso, mediante a assinatura de termo de acordo e parcelamento de dívida.

Art. 75 – Havendo escalonamento no pagamento dos débitos na forma do artigo anterior, o consumo somente será restabelecido após o pagamento da primeira parcela, podendo ser novamente suspenso por atraso na quitação de quaisquer parcelas subsequentes.

Art. 76 – O titular do imóvel responde pelo débito referente à prestação de qualquer serviço nele efetuado através do SAAE.

Parágrafo único - Nas edificações sujeitas à legislação sobre condomínio, este é considerado responsável pelo pagamento da prestação de serviços, o mesmo acontecendo com o incorporador, no caso de conjunto habitacional ainda não totalmente ocupado.

Art. 77 - As faturas mensais de serviços de água e esgoto ou eventuais, vencidas ou não, deverão ser pagas nos estabelecimentos credenciados pelo SAAE.



Art. 78 - Para emissão de segunda via da fatura mensal será cobrada a tarifa de expediente no valor estipulado no Anexo II.

Art. 79 - A fatura mensal emitida pelo SAAE constará todos os valores devidos pelo usuário no mês em referência (tarifas, multas, serviços, etc.).

**CAPÍTULO XVI**  
**- DEVERES E OBRIGAÇÕES DO USUÁRIO -**

Art. 80 - Cumpre ao usuário:

a) manter as instalações em boas condições de funcionamento, evitando desperdício de água;

b) comunicar à autarquia qualquer anormalidade no ramal ou coletor predial, no hidrômetro ou na rede de distribuição de água e coletora de esgoto;

c) zelar pelo hidrômetro;

d) zelar pela potabilidade da água na instalação predial, principalmente nos reservatórios;

e) não permitir:

I - Ligação não autorizada pelo SAAE a partir de sua instalação predial para abastecimento ou esgotamento de outro imóvel;

II - Qualquer intervenção no ramal ou coletor predial e no hidrômetro por pessoa não autorizada pelo SAAE;

f) não dificultar às pessoas autorizadas pela autarquia o livre acesso às ligações prediais;

g) comunicar ao SAAE sobre desperdícios de outros usuários, quando de situações de seca, calamidades ou racionamento, assegurado o sigilo sobre a informação.

Parágrafo único: O titular e/ou usuário dos serviços públicos prestados pelo SAAE deverá manter atualizados seus dados perante a autarquia, sendo vedado atualização de cadastro com incursões ou alterações retroativas à data de solicitação da respectiva alteração cadastral.

**CAPÍTULO XVII**  
**- DAS SANÇÕES -**

Art. 81 - A inobservância de qualquer dispositivo deste regulamento poderá ensejar a aplicação de sanções administrativas ao infrator, que poderá ser, conforme a gravidade da infração, sanções pecuniárias acrescidas ou não de interrupção da prestação dos serviços de água e/ou esgoto.



Art. 82 – As faturas não quitadas até a data do vencimento importarão em multa de 2,0% sobre o total da tarifa, acrescido da taxa de permanência de 0,033% ao dia sobre o valor dos serviços.

Parágrafo único - Se a fatura não for paga em até 5 (cinco) dias corridos depois de expirado o prazo de seu vencimento, o usuário será notificado para pagamento da fatura vencida e advertido de que, se não o fizer dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de entrega ou recebimento da notificação, os serviços de abastecimento de água e/ou coleta de esgoto serão suspensos sem qualquer outro aviso.

Art. 83 – Será punido com multa, independentemente de notificação, as seguintes infrações, com os respectivos coeficientes:

a) Impedimento de acesso de servidor do SAAE ou agente por ele autorizado ao ramal predial ou à instalação predial de água e/ou esgoto → 3 (três) TMCR.

b) Intervenção de qualquer modo nas instalações dos serviços públicos de água e/ou esgoto → 3 (três) TMCR.

c) Ligações clandestinas de qualquer canalização à rede de água e/ou coleta de esgoto → 25 (vinte e cinco) TMCR.

d) Violação ou retirada do hidrômetro ou de limitador de consumo → 10 (dez) TMCR.

e) Instalação de dispositivo de sucção da rede distribuidora → 3 (três) TMCR.

f) Utilização de canalização ou coletor de uma instalação predial para abastecimento de água ou coleta de esgoto de outro imóvel ou economia → 3 (três) TMCR.

g) Desperdício de água nas ligações sem medição e em qualquer ligação, nas situações de seca, emergência, calamidade pública ou racionamento → 2 (duas) TMCR.

h) Desperdício de água em qualquer ligação mediante denúncia recorrente, após notificação do usuário e apuração administrativa pelo SAAE → 5 (cinco) TMCR.

i) Construção, materiais diversos ou plantas que venham prejudicar ou impedir o acesso ao ramal predial até o padrão de ligação de água → 3 (três) TMCR.

j) Lançamento de líquidos residuais na rede de esgoto que, por suas características, exijam tratamento prévio → 3 (três) TMCR.

l) Interconexão da instalação predial que possua abastecimento próprio com instalação alimentada com água procedente de abastecimento público → 3 (três) TMCR.

m) Danificação das tubulações ou instalações do sistema de água e esgoto → 12 (doze) TMCR.



n) Interligação de instalações prediais internas de água entre prédios distintos, ou entre dependências de um mesmo prédio que possuam ligações distintas, bem como ligações invertidas entre as dependências → 3 (três) TMCR.

o) Intervenção nos ramais ou coletores prediais externos → 5 (cinco) TMCR.

p) Religação por conta própria da derivação predial (violação de lacre) → 15 (quinze) TMCR.

q) Fornecimento de água a terceiros através de extensão das instalações prediais para abastecer economias localizadas em lotes, prédios ou terrenos distintos, sem autorização expressa do SAAE → 3 (três) TMCR.

r) Lançamento de efluentes por caminhão limpa fossa em locais não autorizados pelo SAAE → 40 (quarenta) TMCR.

s) Lançamento através de caminhão limpa fossa de efluentes não domésticos e inadequados em rede coletora de esgotos que converge para a Estação de Tratamento de Esgotos - ETE → 40 (quarenta) TMCR.

Art. 84 – TMCR são as iniciais de TARIFA MINIMA DE CONSUMO RESIDENCIAL, constantes do anexo I.

§1º - Em caso de reincidência, as multas cabíveis serão aplicadas em dobro e, persistindo a irregularidade, as multas serão quadruplicadas, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§2º - O pagamento da multa não elide a irregularidade, ficando o infrator obrigado a regularizar as obras ou instalações que estiverem em desacordo com as disposições contidas neste regulamento.

Art. 85 - O servidor do SAAE que constatar transgressão a este regulamento emitirá notificação de autuação do infrator utilizando, se possível, de dois testemunhos.

§1º - Uma via da notificação de autuação será entregue ao infrator mediante recibo.

§2º - Se o infrator se recusar a receber a notificação de autuação, o servidor certificará o fato no verso do documento e, quando possível, colherá a assinatura de duas testemunhas.

Art. 86 - O servidor assumirá inteira responsabilidade pela notificação de autuação expedida, ficando sujeito às penalidades estatutárias no caso de dolo ou culpa.

Art. 87 - É assegurado ao infrator, o direito de recorrer ao SAAE, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da notificação de autuação.



**CAPÍTULO XVIII**  
**- DA SUSPENSÃO/INTERRUPÇÃO DOS SERVIÇOS -**

Art. 88 - Os serviços públicos prestados poderão ser suspensos/interrompidos pelo SAAE nas seguintes hipóteses:

I - situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens;

II - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas de água ou esgoto;

III - negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida, após ter sido previamente notificado a respeito;

IV - manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação do SAAE por parte do usuário;

V - inadimplimento do usuário relativamente ao pagamento das tarifas dos serviços de abastecimento de água e/ou coleta e tratamento de esgotos, após ter sido formalmente notificado, na forma do artigo 89 deste Regulamento;

VI - interdição judicial ou administrativa;

VII - fornecimento de água a terceiros, mediante extensão das instalações prediais para abastecer economias localizadas em lotes, imóveis ou terrenos distintos, sem autorização expressa do SAAE;

VIII - desperdício de água;

IX - por requerimento do usuário;

X - má utilização das instalações prediais de água e esgoto que causem danos à rede pública e à saúde pública;

XI - impedimento de livre acesso do servidor do SAAE ao local do hidrômetro, quando instalado no interior do imóvel;

XII - intervenção nas ligações de água ou esgoto, nos ramais prediais de água ou esgoto, nas redes distribuidoras ou coletoras e de seus componentes;

XIII - construção que venha prejudicar ou impedir o acesso ao ramal predial até o padrão de ligação de água;

XIV - despejo de águas pluviais nas instalações ou nos ramais prediais de esgoto;



XV - lançamento na rede de esgoto de líquidos residuais que, por suas características, exijam tratamento prévio;

XVI - interconexão da instalação predial que possua abastecimento próprio com instalação alimentada com água procedente de abastecimento público;

XVII - derivação clandestina no ramal predial;

XVIII - danificação das tubulações ou instalações do sistema público de água e esgoto;

XIX - ligação clandestina à rede do SAAE;

XX - violação da interrupção do fornecimento de água;

XXI - não construção/utilização de caixa de gordura sifonada na instalação predial de esgoto ou outras caixas especiais definidas em normas específicas;

XXII - prestação de informação falsa quando da solicitação de serviços ao SAAE; e

XXIII - falta de cumprimento de qualquer regra estabelecida neste Regulamento.

Art. 89 - A suspensão/interrupção dos serviços prestados pelo SAAE de que trata o artigo 88 deste Regulamento será efetuada decorrido os seguintes prazos:

a) A suspensão/interrupção dos serviços prevista nos incisos III e V do artigo 88 será precedida de notificação ao usuário, não inferior a 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão.

b) 10 (dez) dias após a data da notificação, nos casos dos incisos IV, XI, XIII, XIV, XV, XVI E XXI, do artigo 88.

c) Nos demais casos previstos no artigo 88, a suspensão/interrupção dos serviços será imediata, independentemente de notificação, logo após a sua constatação.

Art. 90 - Cessados os motivos que determinaram a suspensão/interrupção, ou se for o caso, satisfeitas as exigências estipuladas para a religação, será restabelecida a prestação dos serviços no prazo estipulado no Anexo II deste regulamento, não devendo ultrapassar o prazo máximo de 03 (três) dias úteis.

§ 1º - O restabelecimento da ligação implicará na cobrança das tarifas de religação, cujo valor está previsto no Anexo II.

§ 2º - O restabelecimento emergencial da ligação implicará na cobrança da Tarifa de Água Emergencial, cujo valor está previsto no Anexo II deste Decreto.



**CAPÍTULO XIX  
- DAS DISPOSIÇÕES GERAIS -**

Art. 91 - Caberá ao SAAE recompor a pavimentação de ruas removida na instalação ou reparo de rede de distribuição de água e coletora de esgotos, bem como para a instalação ou reparo dos ramais prediais de água e esgotos.

Art. 92 - Ao SAAE assiste o direito de, em qualquer tempo, exercer função fiscalizadora, no sentido de verificar a obediência ao prescrito neste regulamento.

Art. 93 - Nas instalações, obras e serviços de que trata este regulamento serão empregados, exclusivamente, materiais e equipamentos que obedeçam às especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, e que sejam adotados pelo SAAE, bem como serão obrigatoriamente obedecidas as normas de execução da ABNT e do SAAE, inclusive quanto a projetos e desenhos.

Art. 94 - É facultado ao SAAE, guardadas as disposições legais sobre a inviolabilidade do lar, a entrada em prédios, áreas, quintais ou terreiros de modo a serem realizadas visitas de inspeção, limpeza e reparos que as instalações de esgotos sanitários ou coletores públicos venham a exigir.

Art. 95 - Os serviços diversos prestados pelo SAAE terão os valores de material e mão de obra restituídos pelo usuário.

Art. 96 - Os serviços prestados a usuário industrial, comercial ou público, com ligações de diâmetro externo igual ou superior a 32 mm (trinta e dois milímetros) ou demanda igual ou superior a 300 m<sup>3</sup> mensais, poderão, a critério do SAAE, ser objeto de contrato específico de fornecimento de água, mediante regulamentação específica.

Art. 97 - Na falta de êxito na cobrança amigável ou administrativa dos créditos do SAAE, além da aplicação das disposições restritivas previstas na Lei e neste Regulamento, o Diretor Superintendente do SAAE poderá recorrer à via extrajudicial por meio do Protesto da Dívida Ativa junto ao Cartório de Protestos da Comarca ou se valer do Poder Judiciário para cobrança judicial desses créditos, caso em que deverá incidir honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da execução.

Art. 98 - Caberá aos usuários que necessitarem de água com características diferentes dos padrões de potabilidade adotados pelo SAAE ajustar os índices físico-químicos mediante tratamento em instalações próprias.

Parágrafo único - Nenhuma redução de tarifa será concedida em virtude do tratamento corretivo mencionado.

Art. 99 – Havendo necessidade de utilização de terrenos particulares para passagem de redes de água e/ou esgoto de responsabilidade do SAAE e, a partir do consentimento do proprietário, a autarquia deverá providenciar a instituição do direito de servidão no terreno particular mediante documento hábil.



Art. 100 – O SAAE através do seu Diretor Superintendente poderá conceder gratuitamente a ligação de água e esgoto às pessoas carentes, observado os requisitos da tarifa social, previstos no §4º e §5º, do art. 64 deste Decreto.

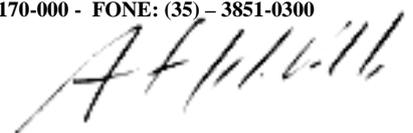
Art. 101 - As tabelas de tarifas e serviços (Anexos I e II) fazem parte integrante e inseparável deste regulamento.

Art. 102 - Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas na aplicação deste regulamento serão resolvidos pela administração do SAAE.

Art. 103 - Este regulamento entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Boa Esperança (MG), 29 de dezembro de 2014.

  
**ANTÔNIO CARLOS VILELA**  
PREFEITO MUNICIPAL





ANEXO I

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO  
BOA ESPERANÇA - MG

TABELA DE TARIFAS EM VALOR

TABELA DE COBRANÇAS PARA O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BOA ESPERANÇA – MG, EM VIGOR A PARTIR DO DIA 1 DE FEVEREIRO DE 2015.

1. SERVIÇO ESTIMADO

– DOMICILIAR - CATEGORIA “A”

TARIFA DE ÁGUA – RESIDENCIAL SOCIAL 15 m <sup>3</sup> / MÊS.....	R\$ 17,5869
TARIFA DE ESGOTO.....	R\$ 10,5521
TARIFA DE ÁGUA – RESIDENCIAL 15 m <sup>3</sup> / MÊS .....	R\$ 29,3115
TARIFA DE ESGOTO .....	R\$ 17,5859

– COMERCIAL - CATEGORIA “B”

TARIFA DE ÁGUA – COMERCIAL 20 m <sup>3</sup> / MÊS .....	R\$ 68,3512
TARIFA DE ESGOTO.....	R\$ 41,0107

– INDUSTRIAL - CATEGORIA “C”

TARIFA DE ÁGUA - INDUSTRIAL 30 m <sup>3</sup> / MÊS .....	R\$ 142,9598
TARIFA DE ESGOTO .....	R\$ 85,7759

– PÚBLICA - CATEGORIA “D”

TARIFA DE ÁGUA - PÚBLICA 30 m <sup>3</sup> / MÊS .....	R\$ 7,3741
TARIFA DE ESGOTO .....	R\$ 4,4244

2. SERVIÇO MEDIDO

– VALOR MÍNIMO DE ÁGUA

CATEGORIA “A” – RESIDENCIAL SOCIAL 10 m <sup>3</sup> / MÊS .....	R\$ 9,6303
CATEGORIA “A” – RESIDENCIAL 10 m <sup>3</sup> / MÊS .....	R\$ 16,0510
CATEGORIA “B” – COMERCIAL 10 m <sup>3</sup> / MÊS .....	R\$ 16,5400
CATEGORIA “C” – INDUSTRIAL 30 m <sup>3</sup> / MÊS .....	R\$ 58,6230
CATEGORIA “D” – PÚBLICA 30 m <sup>3</sup> / MÊS.....	R\$ 7,3741



**– VALOR DE ÁGUA EXCEDENTE POR METRO CÚBICO (FAIXA DE CONSUMO)**

CAT. "A"		CAT. "B"		CAT. "C"		CAT. "D"	
FAIXA DE CONSUMO	R\$						
000010	1,6051	000010	1,6540	000030	1,9541	000030	0,2458
000015	1,6719	000015	1,7978	000060	2,2472	000040	0,2762
000020	1,7978	000020	1,9541	000100	2,5843	000060	0,3260
000040	1,9541	000040	2,3840	000200	3,2304	000100	0,3836
000060	2,3449	000060	2,9085	999999	4,0380	000200	0,4537
000100	2,8139	000100	3,6356			999999	0,5354
000200	3,5174	000200	4,5445				
999999	4,3967	999999	5,6806				

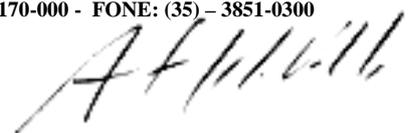
**- CONSERVAÇÃO DE HIDRÔMETRO .....R\$0,8000**

**3. TARIFA DE ESGOTO**

- A TARIFA DE ESGOTO É DE NO MÍNIMO 60 % SOBRE O CONSUMO DE ÁGUA PARA TODAS AS CATEGORIAS DE SERVIÇO (RESIDENCIAL, COMERCIAL, INDUSTRIAL, PÚBLICA E OUTROS).

Prefeitura Municipal de Boa Esperança, 29 de dezembro de 2014.

  
**ANTÔNIO CARLOS VILELA**  
PREFEITO MUNICIPAL





ANEXO II

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO  
BOA ESPERANÇA/MG

TABELA DE TARIFAS DE SERVIÇOS

TABELA DE SERVIÇOS SAAE – BOA ESPERANÇA - MINAS GERAIS				
SERVIÇO	DESCRIÇÃO	PREÇO(R\$)	PRAZO	
1 – Emissão de 2ª via de Fatura	1.1 - Extravio	2,37	Imediato	
	1.2 - Por culpa do SAAE	Gratuito	Imediato	
	1.3 - Emitido pelo usuário via internet	Gratuito	Imediato	
2 - Religação	2.1 - Corte no Cavalete – Falta de Pagamento	8,67	48 horas	
	2.2 - Corte no Cavalete – Sanção Regulamentar	17,81	48 horas	
	2.3 - Corte na Rua – Falta de Pagamento	8,67 + Valor equivalente ao material utilizado (variável) + 6,25 p/ hora do encanador.	48 horas	
	2.4 - Corte na Rua – Sanção Regulamentar	17,81 + Valor equivalente ao material utilizado (variável) + 6,25 p/ hora do encanador.	48 horas	
	2.5 – Religação de Água - Emergencial	2.5.1 – Corte no Cavalete - Falta de Pagamento	17,81	12 horas
		2.5.2 – Corte no Cavalete - Sanção Regulamentar	35,62	12 horas
		2.5.3 - Corte na rua - Falta de Pagamento	17,81 + Valor equivalente ao material utilizado (variável) + 6,25 p/ hora do encanador.	24 horas
		2.5.4 – Corte na rua – Sanção Regulam.	35,62 + Valor equivalente ao material utilizado (variável) + 6,25 p/ hora do encanador.	24 horas
	2.6 – Religação a Pedido		15,08	48 horas
	3 - Taxa de Entrega de Fatura	3.1 - Endereço alternativo	2,03	3 dias úteis
4.1 - Diâmetro ½”	4.1.1 - Logradouro com Asfalto	Valor equivalente ao material utilizado (variável) + 6,25 p/ hora do encanador.	15 dias úteis	
	4.1.2 – Logradouro sem Asfalto	Valor equivalente ao material utilizado (variável) + 6,25 p/ hora do encanador.	15 dias úteis	



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA – MG**  
CNPJ 18.239.590/0001-75

30

4 - Mudança de Padrão	4.2 - Diâmetro ¾"	4.2.1 – Logradouro com Asfalto	Valor equivalente ao material utilizado (variável) + 6,25 p/ hora do encanador.	15 dias úteis
		4.2.2 - Logradouro sem Asfalto	Valor equivalente ao material utilizado (variável) + 6,25 p/ hora do encanador.	15 dias úteis
5 - Fornecimento Especial de Água para Carro Pipa	5.1 - A pedido do usuário para eventos temporários (Transporte por conta do usuário e mediante a apresentação de Declaração de Responsabilidade pelo Transporte e Armazenamento)		3,00 p/ m³	3 horas
	5.2 - Interesse do SAAE		-	24 Horas
6 - Ligação de Água e Instalações  Obs: Caixinhas de chão somente onde houver calçada.	6.1 - Ligação - Diâmetro ½"	6.1.1 – Logradouro com asfalto	158,76	15 dias úteis
		6.1.2 – Logradouro sem Asfalto	138,76	15 dias úteis
	6.2 - Ligação – Diâmetro ¾"	6.2.1 - Logradouro com asfalto	188,76	15 dias úteis
		6.2.2 - Logradouro sem Asfalto	168,76	15 dias úteis
	6.3 - Ligação - Diâmetro 1"	6.3.1 - Logradouro com asfalto	218,76	15 dias úteis
		6.3.2 - Logradouro sem Asfalto	198,76	15 dias úteis
	6.4 - Residencial – Baixa Renda (Diâmetro ½") – Observar os requisitos para a tarifa social (art. 64, § 4º deste Decreto).	6.4.1 - Logradouro com asfalto	Gratuito	15 dias úteis
		6.4.2 - Logradouro sem Asfalto	Gratuito	15 dias úteis
	6.5 - Inspeção em serviço de ligação	6.5.1 - Primeira Inspeção	Gratuito	3 dias úteis
		6.5.2 - Segunda e demais Inspeções	9,23	3 dias úteis
6.6 - Ligação Provisória		92,78	24 horas	
7 – Substituição de Cavalete	7.1 - A pedido do Cliente		Valor equivalente ao material utilizado (variável) + 6,25 p/ hora do encanador.	7 dias úteis
	7.2 - Conserto de Cavalete Danificado		Valor equivalente ao material utilizado (variável) + 6,25 p/ hora do encanador.	1 dia útil
8 - Substituição de Hidrômetro	8.1 - Diâmetro 1/2" e 3/4" - Aferição a pedido do cliente		9,23	2 dias úteis
	8.2 - Danificado - Diâmetro 1/2" - Capacidade 3m³/hora		74,23	2 dias úteis
	8.3 - Danificado - Diâmetro 3/4" - Capacidade 5m³/hora		99,23	2 dias úteis
	8.4 - Danificado - Diâmetro 1" - Capacidade 7m³/hora		139,29	2 dias úteis
	8.5 – Decorrente de Furto/Roubo - Com apresentação de Boletim de Ocorrência		Gratuito	2 dias úteis
	8.6 - Manutenção Corretiva (desgaste)		Gratuito	2 dias úteis
	8.7 - Substituição de Lacre Violado		1,00	2 dias úteis



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA – MG**  
CNPJ 18.239.590/0001-75

31

9 - Análise de Água (Bacteriológica)	9.1 - Determinação do número mais provável de coliformes totais / E. Colli.		37,00	15 dias úteis
10 - Análise Química de Esgotos	10.1 - Demanda bioquímica de oxigênio		76,38	15 dias úteis
	10.2 - Demanda química de oxigênio		76,38	15 dias úteis
	10.3 - Sedimentação		8,91	15 dias úteis
	10.4 - Sólidos em suspensão		20,37	15 dias úteis
	10.5 - Sólidos filtráveis		20,37	15 dias úteis
	10.6 - Sólidos não filtráveis		20,37	15 dias úteis
	10.7 - Sólidos totais		31,82	15 dias úteis
	10.8 - Oxigênio dissolvido		22,91	15 dias úteis
11 - Rede de Esgoto – Desobstrução de Caixa de Passagem	11.1 - Imóvel com 1 economia		15,32	24 horas
	11.2 - Imóvel com 2 ou mais economias		21,28	24 horas
12 - Ligações de Esgoto e Instalações	12.1 - Diâmetro Nominal 4", 6" ou Superior.	12.1.1 - Logradouro Com Asfalto	Valor Equivalente ao Material Utilizado (variável) + 7,50 p/ hora do encanador.	15 dias úteis
		12.1.2 - Logradouro Sem Asfalto		
12.2 – Residencial – Baixa Renda (Diâmetro 4") – Obervar os requisitos para a tarifa social (Art. 64, § 4º deste Decreto).		12.2.1 – Logradouro Com Asfalto	Gratuito	15 dias úteis
		12.2.2 – Logradouro Sem Asfalto		
13 - Rede de Esgoto	13.1 - Caixa de Passagem - Diâmetro Nominal 4", 6" ou Superior.	13.1.1 – Logradouro Com Asfalto	Valor Equivalente ao Material Utilizado (variável) + 7,50 p/ hora do encanador.	7 dias úteis
		13.1.2 – Logradouro Sem Asfalto		
	13.2 – Instalação de Válvula de Retenção		Valor Equivalente ao Material Utilizado (variável) + 7,50 p/ hora do encanador.	7 dias úteis
14 - Sistema de Expansão	14.1 - Análise de projetos de sistemas de abastecimento de água e esgoto para terceiros (valor por unidade habitacional).		0,48	30 dias úteis
	14.2 - Estudo de Viabilidade Técnica para instalação de Hidrante		50,00	15 dias úteis
	14.3 - Estudo de Viabilidade para extensão de redes de Água (particular)		50,00	15 dias úteis

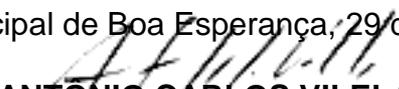


**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA – MG**  
CNPJ 18.239.590/0001-75

32

	14.4 - Estudo de viabilidade para extensão de redes de esgotos sanitários (particular)		50,00	15 dias úteis	
15 – Sistema Comercial	15.1 - Troca de Ramal Predial de Água (a pedido do usuário).		Valor Equivalente ao Material Utilizado (variável) + 6,50 p/ hora do encanador.	7 dias úteis	
	15.2 - Troca de Ramal Predial Externo de Esgotos (a pedido do usuário).		Valor Equivalente ao Material Utilizado (variável) + 7,50 p/ hora do encanador.	7 dias úteis	
	15.3 - Vistoria em instalação predial de água ou esgoto sanitário para verificação de vazamento ou infiltração;	15.3. 1 – Para a 1ª economia		20,00	8 dias úteis
		15.3. 2 – Para a 2ª economia		14,00	8 dias úteis
	15.4 - Emissão de Certidão Negativa ou Positiva de Débitos		Gratuito	24 horas	
	15.5 - Execução de Redes de Esgotos Sanitários p/ metro		98,02 / metro	Variável	
	15.6 - Segunda Ligação de Esgoto		Valor Equivalente ao Material Utilizado (variável) + 7,50 p/ hora do encanador.	7 dias úteis	
	15.7 - Fornecimento de informações comerciais para usuários através de documentos, históricos, consumos, etc.		Gratuito	24 horas	
	15.8 - Emissão de Atestado de Capacidade Técnica para Licitantes		7,50	48 horas	
	15.9 – Hora Máquina (Retroescavadeira)		94,00 / hora	-	
	15.10 – Limpeza de Fossa	15.10.1 – Até 25 km		29,69	72 horas
		15.10.2 – Trajeto Acima de 25 km		29,69 + 1,18 por km	72 horas
	15.11 – Limpeza de Banheiro Químico	15.11.1 - Interesse do SAAE		Gratuito	24 horas
		15.11.2 - A Pedido do Usuário		7,50 p/ banheiro	24 horas
	15.12 - Notificações de Conta Vencida		6,53	-	
	15.13 – Locação de Hidrojateador (p/ hora)		34,00 / hora	-	
15.14 – Desligação a Pedido		15,08	48 horas		
15.15- Troca de Caixa Protetora		Valor Equivalente ao Material Utilizado (variável) + 6,25 p/ hora do encanador.	7 dias úteis		
15.16 – Inspeções em loteamentos (valor por unidade habitacional prevista no projeto)	15.16.1 - 1ª inspeção		0,48	7 dias úteis	
	15.16.2 - 2ª inspeção		0,24	7 dias úteis	

Prefeitura Municipal de Boa Esperança, 29 de dezembro de 2014.

  
**ANTÔNIO CARLOS VILELA**  
PREFEITO MUNICIPAL

